



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.731 - PR (2013/0386418-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ERALDO EMERSON MANICARDI
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CESAR PAPASSONI MORAES
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
PATRICIA REGINA DE MATOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. CONDUTOR PRINCIPAL. VAGA DE GARAGEM. INTERFERÊNCIA NA CLÁUSULA DE PERFIL. PAGAMENTO DE PRÊMIO A MENOR. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DOS ARTS. 765 E 766 DO CC.

1. O contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. Além disso, nesta espécie de contrato, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.
2. A seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra economicamente o seguro, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro).
3. A má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, cujo princípio é contrário à boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados.
4. A penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC).
5. Apenas se o segurado agir de boa-fé, ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária.
6. Retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis, em prejuízo da mutualidade e do grupo de exposição que iria subsidiar esse risco individual por meio do fundo comum.
7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.731 - PR (2013/0386418-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ERALDO EMERSON MANICARDI
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : CESAR PAPASSONI MORAES
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
PATRICIA REGINA DE MATOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ERALDO EMERSON MANICARDI, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo recorrente em desfavor de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro de automóvel.

Depreende-se dos autos ter o recorrente celebrado seguro de veículo com a recorrida, indicando ele próprio como condutor principal para efeitos de cálculo do prêmio e informando que o veículo estacionava em garagem dia e noite. O automóvel foi furtado após ser estacionado na esquina da rua onde reside o recorrente, na posse do seu filho, que admitiu ser ele o principal condutor do bem, motivo pelo qual a seguradora se recusou a pagar a respectiva indenização.

Sentença: julgou improcedente o pedido “diante da comprovação cabal da má-fé do segurado por omitir e fornecer declarações inexatas”, concluindo ser “lícito à seguradora invocar a quebra de perfil do condutor principal para se exonerar da obrigação quanto às verbas indenizatórias” (fls. 246/257, e-STJ).

Acórdão: embora reconheça “não ser relevante no momento em que o furto ocorreu quem seria o condutor principal do veículo”, o TJ/PR negou provimento ao apelo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, mantendo na íntegra a sentença (fls. 296/305, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/PR (fls. 323/326, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 131, 332 e 535 do CPC; e 46, 47 e 54 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 342/354, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 378/380, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.731 - PR (2013/0386418-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ERALDO EMERSON MANICARDI**
ADVOGADOS : **EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)**
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
RECORRIDO : **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE**
SEGUROS
ADVOGADOS : **CESAR PAPASSONI MORAES**
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
PATRICIA REGINA DE MATOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se o fornecimento de dados inexatos acerca do perfil do condutor em seguro veicular autoriza a recusa da seguradora em pagar a respectiva indenização em caso de sinistro.

1. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

01. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício que pudesse ter sido sanado pela via dos embargos de declaração. O TJ/PR se pronunciou de maneira a discutir todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

02. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão ou obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

03. Por outro lado, é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

04. Constata-se, na realidade, o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

05. Assim, não se vislumbra violação do art. 535 do CPC.

2. Da recusa da seguradora em pagar a indenização. Violação dos arts. 131 e 332 do CPC; e 46, 47 e 54 do CDC.

06. As instâncias ordinárias rejeitaram o pedido formulado pelo recorrente com fundamento no art. 766, *caput*, do CC/02, segundo o qual, “se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

07. O TJ/PR ressalva, ainda, que “as informações inverídicas prestadas pelo segurado maculam o contrato já na sua origem e demonstram a sua má-fé” (fl. 300, e-STJ), de modo a afastar a exceção contida no parágrafo único do referido art. 766, dispondo que, “se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

08. A 4ª Turma desta Corte já teve a oportunidade de analisar o tema, tendo concluído que “as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado” (REsp 1.210.205/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.09.2011).

09. Realmente, a interpretação dada ao *caput* do art. 766 do CC/02 pelo TJ/PR – de que a simples constatação da má-fé do segurado seria suficiente para a perda do direito à indenização – não parece ser a que melhor equaciona os direitos e deveres inerentes às relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas derivadas de contratos de seguro.

10. A exegese sistemática do dispositivo legal, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio e da função social dos contratos, inseridos nos arts. 113, 187, 317 e 422 do próprio Código Civil de 2002, bem como no art. 4º, III, do CDC, conduzem ao entendimento de que somente haverá a perda da cobertura securitária quando, além do comportamento doloso do segurado, a sua declaração inexata ou omissiva tiver induzido a seguradora a celebrar um contrato que em circunstâncias normais não firmaria. Em outras palavras, a falta do segurado deve ser tal que, tivesse a seguradora acesso à informação verdadeira, não aceitaria celebrar o contrato de seguro.

11. Contudo, por coerência lógica com a conclusão acima, ousou divergir do posicionamento alcançado no REsp 1.210.205/RS no ponto em que, mesmo havendo conduta dolosa do segurado, mantém integralmente o valor da indenização contratada na apólice se o sinistro não induzir agravamento do risco contratado.

12. Afinal, não se pode ignorar que, mesmo não afetando o risco contratado, a informação inverídica fornecida pelo segurado implicará redução no valor do prêmio, em prejuízo da seguradora, comportamento que, além de afetar o equilíbrio do contrato, não pode ficar impune, sob pena de servir de incentivo à prática contrária à boa-fé que deve permear toda relação jurídica contratual.

13. Nessa ordem de ideias, constatada má-fé do segurado no fornecimento dos dados que compõem a denominada *cláusula perfil*, impõe-se, para restabelecimento do equilíbrio contratual, o recálculo do prêmio com base nas informações corretas, deduzindo-se a diferença paga a menor pelo segurado do valor da indenização.

14. Além disso, para que a conduta dolosa do segurado não passe em branco, essa diferença entre os prêmios (o pago inicialmente, com base em informações inexatas, e o efetivamente devido) deve ser devolvida em dobro, aplicando-se, por analogia, dispositivos do nosso ordenamento jurídico que assim punem as tentativas de enriquecimento ilícito, como, por exemplo, os arts. 940 do CC/02 e 42, parágrafo único, do CDC, bem como o art. 773 do CC/02, aplicável – ainda que em hipótese diversa – justamente aos contratos de seguro.

15. Do contrário, inexistirá pena para o segurado que dissimula o seu perfil, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o único e eventual prejuízo será pagar o prêmio que, desde o início – tivessem sido fornecidas as informações corretas – já deveria ter sido pago.

16. Acrescente-se, por oportuno, que o raciocínio até aqui desenvolvido não contraria o enunciado nº 465 da Súmula/STJ, segundo o qual “ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

17. Na situação analisada na espécie, se propõe o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a punição do comportamento doloso do segurado, sem que isso imponha, obrigatoriamente, o afastamento do dever de indenizar, que somente ocorrerá quando houver má-fé do segurado na alteração ou omissão de informação que, se fosse do conhecimento da seguradora, agravaria o risco contratado a ponto dela se recusar a oferecer o seguro.

18. Em síntese, do quanto exposto conclui-se que: (i) as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que haja ato doloso do segurado e a alteração ou omissão de dado que, se fosse do conhecimento da seguradora, agravaria o risco contratado a ponto dela se recusar a celebrar o contrato de seguro; e (ii) a mera constatação de que o segurado agiu de má-fé no fornecimento dos dados que compõem a *cláusula perfil* autoriza o recálculo do prêmio com base nas informações corretas, deduzindo-se a diferença paga a menor pelo segurado, em dobro, do valor da indenização.

19. Na hipótese específica dos autos, o TJ/PR consigna expressamente ter o recorrente agido de má-fé, indicando ele próprio como condutor principal para efeitos de cálculo do prêmio, quando na verdade o automóvel era preponderantemente dirigido por seu filho que, inclusive, estava na posse do bem no momento do sinistro.

20. Não bastasse isso, apesar de o recorrente ter declarado que o veículo permanecia estacionado em garagem fechada durante o período noturno e diurno, o Tribunal de origem salienta que, conforme informação do porteiro do edifício, o carro “permanecia estacionado a maior parte do tempo na rua, pois o apartamento possuía apenas uma vaga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garagem” (fl. 300, e-STJ).

21. Nesse aspecto, o próprio recorrente afirma que o furto do automóvel ocorreu na Rua Tamoios, 199, enquanto no preâmbulo da petição inicial informa residir na Rua Professor Guido Straube, 861. Em consulta ao mapa de Curitiba, verifica-se que estes dois endereços distam apenas 240 metros, ou seja, o sinistro ocorreu próximo à residência do recorrente. Aliás, o voto vencido na origem ressalva que “o veículo foi furtado na esquina do imóvel em que reside a família do segurado” (fl. 304, e-STJ).

22. Assim, conclui-se que o recorrente não dispunha de garagem em sua residência, bem como que o principal condutor do veículo era seu filho.

22. Todavia, a despeito das informações inverídicas fornecidas, é notório que as seguradoras oferecem seguro para veículos cujo condutor principal tenha entre 18 e 25 anos (idade do filho do recorrente à época dos fatos) e resida em local sem garagem. Evidentemente, essas particularidades são levadas em consideração no cálculo do prêmio, que tende a ser mais caro, mas não levam à recusa da seguradora em contratar o seguro.

23. Dessa forma, a partir das premissas fixadas anteriormente, conclui-se que, embora o recorrente mantenha direito à indenização, deverá haver o recálculo do prêmio do seguro, tendo em vista o efetivo perfil segurado – condutor principal entre 18 e 25 anos, residente em local sem garagem – e com base no cálculo atuarial padrão aplicado à época pela seguradora em contratos de seguro veicular com o mesmo grau de risco (mesmo perfil). A diferença entre o novo prêmio encontrado e o prêmio efetivamente pago pelo recorrente deverá ser descontada em dobro do valor da indenização, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

24. Destaco, por fim, que o acolhimento da alegação de que a conclusão do TJ/PR pela conduta dolosa do recorrente teria decorrido de má valoração da prova, exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, com a condenação de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro veicular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado com ERALDO EMERSON MANICARDI, tendo por objeto o automóvel Fiat Mille Economy placas ARP 1252.

Do valor da indenização deverá ser deduzida, em dobro, a diferença entre o prêmio pago pelo autor e o prêmio recalculado tendo em vista o efetivo perfil segurado – condutor principal entre 18 e 25 anos, residente em local sem garagem – e com base no cálculo atuarial padrão aplicado à época pela seguradora em contratos de seguro veicular com o mesmo grau de risco (mesmo perfil).

Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que são ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386418-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.419.731 / PR**

Números Origem: 00475051720108160001 09831509 201200173506 475051720108160001 475052010
9831509 983150900 983150902

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERALDO EMERSON MANICARDI
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
RECORRIDO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CESAR PAPASSONI MORAES ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S) PATRICIA REGINA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386418-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.731 / PR

Números Origem: 00475051720108160001 09831509 201200173506 475051720108160001 475052010
9831509 983150900 983150902

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERALDO EMERSON MANICARDI

ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)

TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CESAR PAPASSONI MORAES

ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)

PATRICIA REGINA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 07/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.731 - PR (2013/0386418-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ERALDO EMERSON MANICARDI

ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)

TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CESAR PAPASSONI MORAES

ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)

PATRICIA REGINA DE MATOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Noticiam os autos que ERALDO EMERSON MANICARDI ajuizou ação ordinária contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando receber o pagamento de indenização decorrente de seguro de automóvel em virtude da ocorrência do "sinistro furto" e da recusa da seguradora em cumprir a obrigação contratual.

A demandada, por seu turno, alegou ser legítimo o ato de recusa, pois o segurado fez declarações inverídicas na cláusula de perfil, notadamente quanto ao condutor principal, que, na realidade, era seu filho, e quanto à inexistência de vaga de garagem para o veículo segurado.

O magistrado de primeiro grau, entendendo estar configurada a má-fé do segurado, que justificaria a perda do direito à garantia nos termos do art. 766 do Código Civil (CC), julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Irresignado, o segurado interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FURTO DE VEÍCULO. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO SEGURADO. PERFIL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

'Se o segurado faz declaração inverídica com relação à destinação do veículo, e desta forma agrava os riscos, procedendo de maneira contrária ao estipulado no contrato, perderá o direito à indenização securitária.' (NEGRÃO, Theotônio, et. al. Código Civil e legislação civil em vigor. 31ª Ed. atual. e reform. Saraiva. São Paulo, 2012. p. 284).

RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 296).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 323).

No especial (e-STJ fls. 342/354), o recorrente aponta, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos arts. 131, 332 e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 46, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, e b) a indenização securitária ser devida porque irrelevante o perfil do condutor declarado na apólice de seguro de automóvel na hipótese do sinistro ser furto ou roubo.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma em 3/6/2014, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial *"para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, com a condenação de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro veicular firmado com ERALDO EMERSON MANICARDI, tendo por objeto o automóvel Fiat Mille Economy placa ARP 1252"*.

A Relatora estabeleceu também que *"do valor da indenização deverá ser deduzida, em dobro, a diferença entre o prêmio pago pelo autor e o prêmio recalculado tendo em vista o efetivo perfil segurado - condutor principal entre 18 e 25 anos, residente em local sem garagem - e com base no cálculo atuarial padrão aplicado à época pela seguradora em contratos de seguro veicular com o mesmo grau de risco (mesmo perfil)"*.

Após, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da controvérsia e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De início, no que tange ao art. 535, II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/2/2014).

No mais, cinge-se a controvérsia a perquirir se declarações inverídicas prestadas pelo segurado em contrato de seguro de automóvel, mais precisamente na cláusula de perfil, com a finalidade de se beneficiar com o pagamento de um prêmio menor, implicarão na perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro furto.

De início, impende asseverar que o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. O risco relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano e com as características pessoais de cada um, aferidas no perfil do segurado. A mutualidade, por sua vez, é oriunda da solidariedade econômica entre os segurados em que é formada uma poupança coletiva ou um fundo, apto a cobrir os prejuízos que possam advir dos sinistros. É a distribuição dos custos do risco comum (socialização das perdas). Ademais, a contribuição de cada um será proporcional à gravidade do risco a que está sujeito, obtida por meio de dados estatísticos e cálculos atuariais. Por último, a boa-fé é a veracidade, a lealdade, de ambas as partes, que devem agir reciprocamente isentas de dolo ou engano. E, no seguro, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

Logo, verifica-se que a seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra o seguro economicamente, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro).

Por isso, a má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, que é o contrário da boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados.

Sobre o tema, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Fraude - a inimiga número um do seguro.

Os princípios até aqui examinados permitem-nos compreender porque a fraude é a inimiga número um do seguro. Em última instância, a fraude é o contrário da boa fé. Quando qualquer das partes do contrato de seguro falta com a boa fé incorre em fraude. Podemos por isso dizer que fraude no seguro é toda prática que viola o princípio da boa fé. Ela inviabiliza o seguro porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo o equilíbrio econômico do contrato.

(...)

No seguro de automóvel é muito comum a chamada fraude tarifária. O segurado mora no Rio de Janeiro, onde o roubo e furto de automóvel atingiram índices alarmantes, mas para pagar um prêmio menor afirma morar numa pacata cidadezinha do interior, onde o risco objetivo do automóvel é muito menor e a tarifa também, às vezes 20, 30 e até 40% menor".

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Trilogia do Seguro. In: Anais do I Fórum de Direito do Seguro "José Sollero Filho". Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS (coord.), São Paulo: Max Limonad, 2001, págs. 91/94 - grifou-se)

A boa-fé é tão importante no contrato de seguro que o Código Civil positivou o princípio especificamente no art. 765: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Uma das penalidades, portanto, para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda da garantia. Ressalte-se que apenas se o segurado estiver de boa-fé, ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária.

É o que se depreende do art. 766 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 1.444 do Código Civil de 1916):

"Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio".

Doutrinadores clássicos como Carvalho Santos e Clóvis Beviláqua já alertavam, na égide do antigo Código Civil de 1916, sobre a importância da boa-fé no contrato de seguro e dos efeitos danosos da má-fé, defendendo a solução de perda do direito ao valor do seguro no caso de omissões intencionais ou de falsidades do segurado nas informações prestadas, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contaminar o contrato de nulidade, e de pagamento do prêmio vencido em punição ao dolo.

A propósito:

"(...)

1 - O segurado e o segurador são obrigados a guardar, no contrato, a mais estrita boa-fé, e veracidade... Mais do que qualquer outro contrato, o de seguro é fundamentalmente *bonae fidei*, principalmente porque, assumindo o segurador a responsabilidade de riscos, claro que precisa ter elementos exatos para os cálculos do prêmio a cobrar do segurado, enquanto que, da parte do segurado, é preciso que ele confie nas promessas do segurador, contando com a boa-fé com que este assume os riscos.

(...)

(...) A omissão ou a falsa informação a respeito de tais circunstâncias, por conseguinte, tem decisiva influência sobre a validade do seguro.

(...)

Todos são acorde em que a proposta e a resposta ao questionário são partes integrantes do contrato, precisamente porque as declarações feitas pelo segurado na sua proposta, nos questionários, e que serviram de base à emissão da apólice, servem para determinar o objeto do contrato, isto é, os riscos que pelo acordo ficaram assegurados, senão também para a fixação da taxa do prêmio a pagar, na proporção das probabilidades do sinistro, que se poderiam deduzir de tais declarações.

Por aí já se vê o elevado alcance que apresentam essas declarações do segurado, o que não passou despercebido ao legislador, que, a elas aplicando a teoria geral sobre o erro e o dolo nas declarações de vontade, fez inserir no Código o preceito, segundo o qual tais declarações quando não corresponderem à verdade, seja por serem falsas, seja por serem apenas errôneas, constituem causa da nulidade do contrato.

(...)

Resumindo a doutrina dominante, poderemos dizer, portanto, que a reticência nas declarações do segurado não importam, necessariamente, na nulidade do contrato; o seguro só é nulo, ainda com relação às falsas declarações ou reticências, quando estas possam ser suscetíveis de induzir o segurador em erro, a dizer - tenham produzido o efeito de influir sobre a previsão do risco, ou fazendo o segurador incorrer em erro sobre os cálculos da taxa do prêmio a cobrar.

(...)

A jurisprudência de nossos tribunais, como não podia deixar de ser, tem considerado nulo o contrato de seguro sempre que se provar fraude ou falsidade por algumas das partes (...).

Nesse mesmo sentido, CLÓVIS BEVILÁQUA ensina:

'Quando o segurado faz declarações falsas, que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o valor do seguro e pagará o prêmio vencido, estatui o artigo 1.444 do Código Civil. Perde o direito ao valor do seguro, porque o contrato é nulo; e paga o prêmio vencido em punição do seu dolo.'

O contrato é nulo, a lei lhe nega efeito (Cód. Civil, artigo 145, V), porque a informação falsa vicia, visceralmente, a declaração da vontade; sugere, no segurador, uma representação mental, que não corresponde à realidade; é motivo determinante da vontade geradora do contrato, por parte do segurador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, sem ela, não contrataria, ou contrataria de outro modo. Nos atos jurídicos em geral, vício tal acarreta anulabilidade; no contrato de seguro é causa de nulidade, porque esta espécie de contrato é de estrita boa-fé.

(...)

(...) será nulo, porque a veracidade e a exatidão se consideram elementos substanciais do contrato de seguro".

(...)

3 - Perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido. Claro que, sendo nulo o seguro, não poderia o segurado exigir a indenização ajustada, tendo, por isso mesmo, muita razão CLÓVIS BEVILÁQUA, ao ensinar que o segurado perde o direito ao valor do seguro, porque o contrato é nulo; e paga o prêmio vencido em punição do seu dolo"

(SANTOS, J. M. Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIX, 10ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1981, págs. 292-302 - grifou-se).

Cumprе assinalar que pelo art. 766 do CC, ausente a boa-fé do segurado, não é qualquer inexatidão ou omissão em informações prestadas que acarretará a perda da garantia, mas apenas a que possa influenciar na aceitação do seguro ou na taxa do prêmio. Há, portanto, duas hipóteses!

Seria possível se cogitar ser injusto, do ponto de vista de uma relação individualmente considerada, penalizar o segurado, ainda que de má-fé, com a perda drástica da indenização securitária, empregando, no lugar, soluções alternativas como abatimentos do prêmio simples ou em dobro calculado corretamente caso não sobreviesse a fraude com o valor a receber. Entretanto, sob o prisma da mutualidade ou do grupo segurado, essas medidas é que se mostrariam injustas, pois o prêmio é um pequeno valor pago por muitos para que alguns possam ter grandes prejuízos ressarcidos. A prevalecer o raciocínio da justiça proporcional ou individual, o grupo será extremamente prejudicado porque haverá benefício de poucos em detrimento de muitos, porque o risco do outro estará sendo "subsidiado" pelo fundo comum e também porque contrariará o suporte estatístico exigido da seguradora pela autoridade administrativa, consubstanciado em aprovação obrigatória de nota técnica atuarial.

Por pertinente, cumpre conferir a seguinte lição:

"(...)

1. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSÕES

As declarações feitas pelo segurado, em regra, são respostas a questionários adrede preparados pela seguradora com vistas a analisar dados relevantes para a aceitação ou não do risco. Como consequência, tais declarações, por refletirem o risco, balizarão a cobrança do prêmio devido. (...)

(...)

Outro ponto importante nesse artigo é respeitante ao que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, parece uma condição estabelecida pelo legislador quando reza: '... Fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio...'. Pelo visto, não se trata de qualquer inexatidão e/ou omissão, porém somente daquelas que possam influenciar na aceitação do seguro ou na taxa do prêmio. Se o segurado, v.g., declara que guarda o carro em garagem e foi constatado que a garagem realmente existe e lá o veículo é guardado, porém não se localiza no prédio onde reside, não haverá problema de cobertura. Essa tal inexatidão não seria suficiente, por si mesma, para gerar a perda de direito, posto que a seguradora teria aceito o seguro da mesma maneira e com idêntica taxa. O mesmo já não se poderia dizer se fosse constatado que o segurado em realidade não guardava o carro em garagem alguma, tendo o mesmo sido furtado pela madrugada na via pública.

Pode caber, nessa hipótese, a argumentação no sentido de a seguradora indenizar o segurado na proporção entre o prêmio que pagou e aquele que deveria ter pago. Portanto, reduzir-se-ia a indenização no exato percentual de prêmio pago a menor. Realmente, seria um critério justo. Sim, justo do ponto de vista de uma relação individualmente considerada. Contudo, absolutamente impróprio, pois inexiste relação de proporcionalidade entre o prêmio pago e a importância segurada. O contrato de seguros não é comutativo. Sob o prisma da mutualidade, fundamento inarredável do contrato, e considerando-se o grupo segurado na sua expressão universal, tal medida se mostraria absolutamente injusta. O prêmio é pago na frente, antes da indenização, é sabido. Sabe-se também que o prêmio é um pequeno valor pago por muitos para que alguns possam ter grandes prejuízos ressarcidos. A vingar o tal raciocínio de justiça (proporcional), o grupo seria grandemente prejudicado, seja porque haverá benefício de poucos em detrimento de muitos, seja porque contraria o suporte estatístico exigido da seguradora pela autoridade administrativa, consubstanciado em aprovação obrigatória de nota técnica atuarial.

2. A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

O legislador criou uma única hipótese em que se permite a cobrança de prêmio adicional, ainda que extemporaneamente, favorecendo o segurado. Tal permissivo legal acha-se consignado no parágrafo único do artigo em comento, em que se autoriza a cobrança de prêmio adicional pelo segurador, mesmo após o sinistro, desde que comprovado que o segurado não teria agido de má-fé. Evidentemente, neste caso, a prova estaria a cargo do segurador, tendo em vista que a irregularidade derivou da gênese do contrato calcada em inexatidão e/ou omissão de quem estava adstrito a evitá-la. Esta é uma das alternativas concedidas ao segurador quando constatar que o segurado não agiu de má-fé.

A outra escolha do segurador pode recair sobre a resolução pura e simples do contrato. Resolver o contrato significa desmanchá-lo, dissolvê-lo. Uma condição resolutiva, portanto, sujeita o contrato a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada. Fica claro que a escolha cabe ao segurador. É direito do segurador. Então, a regra geral é o não-atendimento do sinistro quando o segurado agir de má-fé. Entretanto, a critério do segurador, caso a caso, poderá este atender ao pleito do segurado mediante a cobrança do prêmio residual, desde que tenha restado clara a ausência de má-fé."

(MARTINS, João Marcos Brito. O Contrato de Seguro, Rio de Janeiro: Forense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universitária, 2003, págs. 66-69 - grifou-se).

Cumprе acrescentar que retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse tipo de comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis.

É que se a seguradora não cobrar corretamente o prêmio por dolo do segurado, e a prática fraudulenta massificar, acabará por onerar aqueles pelos quais cobrou de modo honesto, porque, a partir do momento em que o fundo de recursos de determinado grupo de exposição é constituído e as contribuições de cada um forem insuficientes, vai ter que majorar, com o tempo, a contribuição básica deles.

Consoante Marcus Fernandes:

"(...)

A partir do momento em que a seguradora pede ao proponente, exige do proponente que decline qual o uso que vai se fazer do veículo, qual é a natureza do condutor, principalmente, ela passa a fazer o que se chama de enquadramento em grupos de exposição. Então, ela faz esse enquadramento em diferentes grupos de exposição conforme a natureza do uso e do principal condutor, ou seja, da pessoa que vai lidar, que vai expor, efetivamente, esse vem ao risco. Então, a diferença entre esses grupos de exposição é uma diferença que vai refletir diretamente não só na capacidade dela aceitar como também, principalmente, no valor que ela vai cobrar para aceitar o risco.

(...)

(...) Para o contrato de seguro ser um trato justo cada qual vai ter que pagar proporcionalmente ao seu risco, proporcionalmente à sua classe de risco, proporcionalmente ao seu grupo de exposição de risco e esse é um fator que vai variar não só em função de sexo e idade; num país como o Brasil e numa cidade como São Paulo, que têm esses índices de furto e roubo de veículos que são caóticos - isso varia em função da pessoa, por exemplo, deixar ou não seu veículo guardado na garagem -. O seguro não será um trato justo se aquele que guarda o automóvel dentro de uma garagem, em casa ou no trabalho, pagar o mesmo valor de prêmio daquele que deixa o automóvel estacionado na rua - deixa de ser um acordo justo, pois um está subsidiando o outro -. (...)

(...)

A partir deste momento, em que o contrato vai se tornando cada vez mais um acordo justo entre o segurado e o segurador, não tem como aprofundar, da mesma forma, a boa-fé que deve permear o contrato entre segurado e seguradora, pois a boa-fé parte da correlação das informações contidas na proposta. Faltando o segurado com a boa-fé, deixando ele de fornecer informações objetivas, ele estará, de forma direta, induzindo o segurador a fazer a sua taxaçoão errada e, invariavelmente, a taxaçoão é feita de forma equivocada a menor, ou seja, em prejuízo do proponente que age com lisura e, principalmente, em prejuízo do grupo e de todos os outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurados que preencheram corretamente o seu perfil, porque, como já disse, se o fundo se mostrar insuficiente, se a sinistralidade se mostrar mal mensurada, obrigatoriamente todos aqueles que agiram de boa-fé, que agiram com lisura, vão pagar pela falta que foi cometida por aquele que tentou se beneficiar ilicitamente. Por isso é que o Código Civil é rígido - ele não deixa outra alternativa -; a omissão de informação que implique na aceitação da proposta ou na fixação da taxa do prêmio tem que, necessariamente, acarretar a perda do direito à indenização. O que não se pode admitir, e aí o primeiro raciocínio ou o raciocínio mais imediato que se faz, é que, se a pessoa omitiu uma informação que lhe acarretou um desconto de 10% por exemplo, é correto que, ocorrendo o sinistro, se desconte esses 10% da indenização. Apesar de ser esse o primeiro raciocínio, não condiz com o princípio que já abordamos algumas vezes de que o contrato de seguro tem que ser uma acordo justo porque, obviamente, esses 10% não significam 10% do valor que a seguradora vai desembolsar, pois o contrato de seguro não tem uma relação direta entre o prêmio e o valor de um eventual dispêndio; ele tem uma relação direta entre o prêmio e a garantia que está sendo ofertada e essa relação só pode ser correta na medida em que se conseguir mensurar o risco corretamente e estabelecer exatamente qual é o risco a que aquele segurado está expondo o seu bem.

Então, esse raciocínio, que no primeiro momento pode parecer até justo, na verdade não é. Ele está implicando uma punição de todos aqueles que agiram corretamente. (...) se não acontecer nada, se não houver punição, se o contrato não prever uma forma de punição a quem deixar de agir com lealdade, no instante seguinte estará incentivando esse tipo de conduta".

(FERNANDES, Marcus Frederico. Seguro de Automóvel: Cláusula de Perfil. In: Seguros: uma questão atual. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS e Escola Paulista da Magistratura (coord.), São Paulo: Max Limonad, 2001, págs. 124/128 - grifou-se)

Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a má-fé do segurado, pois, na contratação do seguro de automóvel, forneceu informações inverídicas na cláusula perfil: afirmou que seu filho era condutor eventual, mas era, na realidade, o condutor principal, bem como que o veículo ficava estacionado em garagem, quando, na maior parte do tempo, ficava na rua, onde foi furtado, próximo à residência deles. Isso ocasionou a perda do direito à indenização securitária nos termos do art. 766, *caput*, do CC, em virtude da fraude para a obtenção de uma taxa menor no prêmio.

Eis a seguinte passagem do acórdão recorrido:

"(...)

Com a contestação, a Seguradora demonstrou que o autor prestou informações inverídicas quando da contratação do seguro, ao afirmar que seu filho seria condutor eventual do veículo, quando na verdade se tratava do motorista principal.

Quando firmou o contrato, o autor informou que era o motorista principal do veículo segurado, apesar de ter destacado que, eventualmente, o veículo poderia ser dirigido por seu filho, Vinícius (fl. 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no questionário que Vinícius respondeu quando comunicou o sinistro à Seguradora, afirmou que conduzia o veículo em 90% do tempo (fl. 93). Esta informação é confirmada pelo porteiro do edifício em que reside o filho do segurado, que declarou que o veículo era utilizado somente por este que permanecia estacionado a maior parte do tempo na rua, pois o apartamento possuía apenas uma vaga de garagem (fl. 94).

Ademais disso, consta nos autos informação que o segurado residia em Campinas-SP, enquanto o veículo circulava em Curitiba, sendo este o endereço informado na apólice (fl. 89).

Tais informações tornam irrefutável que o seguro foi feito no nome do pai do verdadeiro condutor para reduzir o valor pago a título de prêmio.

Apesar de não ser relevante no momento em que o furto ocorreu quem seria o condutor principal do veículo, as informações inverídicas prestadas pelo segurado maculam o contrato já na sua origem e demonstram a sua má-fé.

Estas informações falsas impossibilitaram a Seguradora de calcular o efetivo risco do bem segurado. Isto porque é notório que jovens, de uma forma geral, tendem a ser mais descuidados e desatentos e, não raro, optam por deixar seus automóveis estacionados na rua, até mesmo com o intuito de economizar o valor do estacionamento.

Justamente por estas razões que as informações prestadas no ato da contratação exercem papel essencial no cálculo do risco pela Seguradora e influem diretamente no valor da franquia a ser arbitrada" (fls. 299/300).

Ora, estando presentes os pressupostos do art. 766 do CC e cotejando-se os parâmetros de interpretação da cláusula de perfil com os fatos ocorridos, não se evidencia, efetivamente, a boa-fé do segurado, devendo ser aplicada, portanto, a penalidade prevista legalmente de perda do direito à indenização securitária. Isso porque o sinistro (furto) ocorreu por um comportamento habitual do real condutor do veículo, que o estacionava na rua, e as informações falseadas eram relevantes para o enquadramento do risco e do grupo de exposição e para a fixação do prêmio.

Somente seria afastada a má-fé se o sinistro tivesse advindo de um comportamento isolado do segurado, em que restasse caracterizada a força maior ou a eventualidade ou se a informação truncada não fosse relevante para a fixação do prêmio.

A respeito, a seguinte explanação de Márcio Malfatti:

"(...)

(...) A interpretação da cláusula de perfil tem que passar por pelo menos três aspectos. Primeiro: força maior. Segundo: eventualidade. Terceiro: imutabilidade do prêmio.

Apenas para exemplificar e ficar mais clara essa situação, a questão que o Doutor Occhiuto fez, de que seu carro foi posto ou que poderia ter sido posto fora da garagem do fórum pelo motivo da explosão ou qualquer outro motivo que seja, sendo que o perfil do Doutor Occhiuto apresentava garagem no seu local de serviço. Não consigo ver por onde a seguradora possa negar diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma situação dessas. Evidentemente trata-se de força maior e essa situação está acobertada. Não é isso que o perfil busca, não tenho a menor dúvida.

Outra situação que me parece muito clara e que é constatada em todas as situações que são postas ao Judiciário é a situação da garagem: ter ou não ter garagem no perfil e, por uma eventualidade, quer e, quando retornar, o carro não estar mais lá, isto é, ocorreu o furto do veículo. Parece-me que, indubitavelmente, essa indenização deve ser paga, pois se trata de eventualidade e não de habitualidade. A habitualidade traria, em consequência, a negativa da indenização, por quê? Porque se há habitualidade nesta situação, o segurado trouxe para o fundo um prêmio muito menor do que aquele que seria devido - lembrem-se de que a seguradora administra esse fundo protegendo os demais segurados dessas situações.

Então, me parece que a eventualidade também está acobertada e não haveria situações para se negar a indenização.

Por fim, a situação em que é posta outra questão: a existência ou não da mudança do valor do prêmio. Algumas situações, como por exemplo a informação se o carro é ou não alienado, se tem uma alienação qualquer, seja por 'leasing', seja por qualquer outra natureza, se formos pesquisar na situação atuarial, não haverá mudança do prêmio, quer o carro seja do particular, quer o carro seja alienado. Ora, se não há mudança de prêmio, não se pode falar em negativa de indenização, de forma alguma.

Essas três situações me parecem claríssimas para se desenvolver a cláusula de perfil no seguro de automóvel, ou seja, ocorrendo eventualidade, força maior e inexistindo mudança de prêmio em decorrência do caso concreto, a indenização deve ser paga. (...)

(...)

Creio que, levando-se em consideração os três pontos que aqui foram expostos e mais a interpretação da cláusula de perfil neste sentido, pode-se obter resultados melhores, pode-se fornecer ao segurado a possibilidade de pagar menos prêmio, porque ele sofre menos risco, mas a seguradora tem que agir com rigor contra aqueles que se utilizam do perfil justamente para auferir lucro dessa situação de fraude tarifária, pagando-se menos em detrimento do fundo. Na verdade, não se lesa a seguradora com essa atitude, mas sim o fundo".

(FERNANDES, Marcus Frederico. Seguro de Automóvel: Cláusula de Perfil. In: Seguros: uma questão atual. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS e Escola Paulista da Magistratura (coord.), São Paulo: Max Limonad, 2001, págs. 155/156 - grifou-se)

A Terceira Turma desta Corte Superior já teve oportunidade de julgar alguns casos sobre a necessidade de boa-fé do segurado no contrato de seguro de automóvel, como se colhe dos seguintes julgados:

"Civil e consumidor. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Cláusula limitativa de seguro que prevê a localidade de circulação habitual do veículo. Validade. Furto do veículo. Informação falsa e omissão relevante. Violação ao princípio da boa-fé objetiva.

- Hipótese em que o contrato de seguro de veículo prevê isenção de responsabilidade do segurador, quando o segurado omite ou presta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação falsa a respeito da localidade de circulação habitual do veículo.

- É válida cláusula contratual que isenta a responsabilidade da seguradora, quando o veículo circula, habitualmente, em região distinta da declarada no contrato de seguro, pois é com base nas informações prestadas pelo segurado, que a seguradora avalia a aceitação dos riscos e arbitra o valor da prestação a ser paga.

- De acordo como o princípio da boa-fé objetiva, deve-se esperar do segurado a prestação de informações que possam influenciar na aceitação do contrato e na fixação do prêmio. Na presente hipótese, o segurado, ao firmar contrato em localidade diversa da circulação habitual do veículo e ali indicar endereço residencial, certamente, omitiu informação relevante.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 988.044/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/2/2010 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. RISCO NÃO COBERTO.

1. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação.

2. O fato de o condutor com menos de 25 anos ter adquirido habilitação para dirigir após a contratação do seguro não exime o segurado de informar a seguradora sobre a nova condição, caso seja de seu interesse incluí-lo na cobertura.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.284.475/MG, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/5/2014).

Deste último precedente, pertinentes são os seguintes trechos do voto-vista proferido pelo Ministro Sidnei Beneti:

"(...)

O seguro de responsabilidade por danos em veículos é regido estritamente pelos termos contratuais da apólice. Há similitude, mesmo, com a cartularidade dos títulos de crédito, em que vale o que neles está escrito. O escrito pauta o prêmio a ser pago pelo segurado e a indenização a ser prestada pela seguradora. O equilíbrio contratual é, portanto, sopesado pelos estritos termos da cláusula, que baliza o risco, segundo a vontade dos contratantes, não importando o sopesamento ulterior, inclusive judicial.

(...)

A preservação do equilíbrio entre o prêmio e o risco é da essência da boa-fé objetiva, diante da qual os contratantes insculpem as condições objetivas das respectivas prestações. A tanto não foge a prescrição do Código Civil Brasileiro de 2002 (cf. ALBERTO MONTI, Bona fede e assicurazione: il nuovo Codice Civile brasiliano e il Diritto Comparato, em "O Novo Código Civil e o Seguro - Mudanças e Perspectivas, III Fórum de Direito do Seguro. José Sollero Filho, São Paulo; IBDS-EMTS, 2003).

Por isso é que, firme no disposto no art. art. 765 do Cód. Civil, assinala-se: 'A exigência da boa-fé, como regra de conduta das partes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de seguro (relação contratual e relação obrigacional) foi proclamada desde sempre, e continua sendo objeto de atenção doutrinária, em face da sua crescente importância. A norma, é importante salientar, exige o comportamento com a máxima intensidade. Não diz boa-fé, e sim 'a mais estrita boa-fé', e acrescenta-se a ideia de veracidade. Relaciona como aquilo que lhe diz respeito, como o risco e as variações que venham a alterá-lo de forma relevante para a formação e para a execução contratuais (...) Em um segundo momento, formada a relação contratual, o dispositivo procura garantir que as variações que possam ser relevantes e afetar o equilíbrio entre as prestações devidas sejam reveladas reciprocamente e recebam a atuação prática necessária para o melhor atendimento aos interesses de ambas as partes' (ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ B. CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL, 'Contrato de Seguro', S. Paulo, Revista dos Tribunais, 2a Ed., 2003, p. 74).

Sempre relevante, nas diversas modalidades de seguro, o fator idade – considerado objetivamente para a agravação ou diminuição do risco, segundo o regramento do próprio contrato. (...)

4.- A exceção das probabilidades infundadas (CC/1916, art. 1456-1457) não se aplica ao caso, pois não se pode, contra a vontade expressa das partes, ter por absurda a estimativa, fundada nos fortes dados estatísticos da infortunística e, ainda, na 'praesumptio hominis', detectada pelo senso com do 'id quod plerumque accidit', de que motoristas de menor maturidade automobilística tendem a envolver-se mais em acidentes do que os de idade madura – assim como, ultrapassada a curva da idade, os mais idosos também assim tenderão.

(...)

No caso, a agravação do risco ocorreu por responsabilidade do segurado, que pagou prêmio menor por seguro com exclusão e condutor de idade inferior a 25 anos e, depois, contrariamente ao avençado, pretende o recebimento da indenização por sinistro ocorrido sob a condução de filho menor de 25 anos".

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo da relatora, negando provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.731 - PR (2013/0386418-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ERALDO EMERSON MANICARDI**
ADVOGADOS : **EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)**
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
RECORRIDO : **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **CESAR PAPASSONI MORAES**
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
PATRICIA REGINA DE MATOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedindo vênua à Ministra Nancy Andrichi, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386418-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.419.731 / PR

Números Origem: 00475051720108160001 09831509 201200173506 475051720108160001 475052010
9831509 983150900 983150902

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ERALDO EMERSON MANICARDI**

ADVOGADOS : **EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S)**

TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

RECORRIDO : **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**

ADVOGADOS : **CESAR PAPASSONI MORAES**

ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)

PATRICIA REGINA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.